



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000522/2009-86
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.903 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de setembro de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UTINGÁS ARMAZENADORA S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR).
ASSINATURA DO ACORDO APÓS INÍCIO DO PERÍODO DE
AFERIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário de contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os conselheiros João Victor Ribeiro Aldinucci, Martin da Silva Gesto e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe negaram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Nogueira Righetti, Martin da Silva Gesto (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Ana Cecilia Lustosa da Cruz, substituída pelo conselheiro Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
19515.000522/2009-86	37.220.059-1	Obrigação Principal (Segurados)	Recurso Especial
19515.000523/2009-21	37.220.060-5	Obrigação Principal (Empresa, SAT)	Recurso Especial
19515.000524/2009-75	37.220.061-3	Obrigação Principal (Terceiros)	Recurso Especial
-	37.119.212-9	Obrigação Acessória – CFL – 30 (folha de pagamento)	-
-	37.119.213-7	Obrigação Acessória – CFL – 78 (Omissão GFIP)	-

O presente processo trata do Debcad 37.220.059-1, por meio do qual são exigidas Contribuições Sociais Previdenciárias dos segurados, referentes ao período de 02/2004 a 12/2004 (Relatório Fiscal de e-fls. 36 a 41), incidentes sobre pagamentos a segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), auxílio-doença e adiantamento acidente de trabalho. Quanto à PLR, o Relatório Fiscal assim registra:

6) PLR paga em 2004:

- fevereiro R\$ 33.822,77 empregados em geral
- março R\$ 646.687,72 somente diretores,
- agosto R\$ 40.153,41 empregados em geral

7) Acordo de PLR - A empresa apresentou dois acordos de PLR que deram suporte aos pagamentos realizados, fls a , o primeiro referente ao ano de 2003 tendo sido pago a parcela referente ao segundo semestre em fevereiro de 2004 para os empregados em geral (exceto os diretores), e referente ao ano inteiro em março de 2004, para os diretores. O segundo acordo refere-se ao ano de 2004 tendo sido pago a parcela referente ao primeiro semestre em agosto de 2004 para os empregados em geral.

8) Requisitos não atendidos da Lei 10.101/00, que regula a PLR:

- art 2º - a participação será objeto de negociação entre empresa e seus empregados: o acordo de 2003 não está assinado pela empresa. Os dois acordos não abrangem, segundo a cláusula 3ª, os empregados lotados na matriz, ou seja, os diretores, que receberam 89,7% do valor distribuído a título de PLR.

- inc I, art 2º - comissão integrada por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria: acordos sem assinatura dos representantes dos sindicatos;

- par 1, art 2º - regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos: o instrumento do acordo deve definir valores, regras e condições de maneira clara e objetiva, visando à perfeita assimilação pelos participantes e possibilitando o acompanhamento de seu andamento pelas partes, porém os acordos apresentados preceituam, no item 3, do par 2º, da cláusula 5ª, que é de competência da diretoria definir o valor da participação. Este item fere princípios que devem ser respeitados em um acordo bilateral, ele concentra todo o poder de decisão sobre o objeto do acordo, o valor da PLR, em uma das partes, a empresa, esvaziando todo o respaldo que a negociação daria aos

empregados, provavelmente essa cláusula fez com que o sindicato dos trabalhadores rejeitassem os acordos, deixando de avalizá-los.

- inc II, par 1º, art 2º - metas e resultados pactuados previamente: os acordos mencionam que metas e resultados estão no anexo I, porém entre os demais documentos apresentados juntamente com os acordos, também referentes a PLR, não identificamos o mencionado anexo sendo ainda que os acordos não são prévios, ou seja, não são anteriores ao período de vigência, pois o de 2003 é datado de 07/02/2003 e o de 2004 é datado de 02/04/2004;

- par 2º, art 2º - arquivamento na entidade sindical dos trabalhadores: a empresa não apresentou recibo de entrega de uma via ao sindicato, e não há assinatura do representante do sindicato nos acordos.

9) Prêmio ou Gratificação: Os valores efetivamente pagos aos empregados em geral, exceto os diretores, ainda que intitulados de PLR, têm natureza de prêmio por produção ou gratificação, pois têm como base o salário, e não um resultado ou o lucro da empresa, eles consistem em um adicional à remuneração, um percentual desta, de acordo com a eficiência, ou produtividade do trabalhador, como informa o item 3, do par 2º, da cláusula 5ª dos dois acordos de PLR apresentados.

10) Remuneração: Os valores efetivamente pagos aos diretores, ainda que intitulados de PLR, têm natureza de remuneração, uma espécie de salário anual, pois não têm como base um resultado ou o lucro da empresa, como informa o item 6, do par 2º, da cláusula 5a dos dois acordos de PLR apresentados.

O lançamento foi mantido em primeira instância, razão pela qual foi interposto Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 13/03/2013, prolatando-se o Acórdão nº 2402-003.471 (e-fls. 957 a 972), assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. INCIDÊNCIA SOBRE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ATENDIMENTO ÀS NORMAS PRESCRITAS PELA LEI N. 10.101/2000. NÃO INCIDÊNCIA.

A Lei n. 10.101/00 autoriza ao empregador a opção pela criação de comissão específica ou elaboração de convenção ou acordo coletivo. Já os requisitos prescritos pelo § 1º são de observância obrigatória para que o contribuinte tenha a fruição do benefício fiscal. Assim, a fixação de regras claras e objetivas condicionantes do merecimento, mecanismos de aferição dos fatos relevantes, periodicidade da distribuição e fixação de prazos de vigência e rescisão das obrigações das partes.

AUXÍLIO-DOENÇA E ADIANTAMENTO ACIDENTE DO TRABALHO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTE DOS FUNCIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

Em relação à autuação decorrente do não recolhimento das contribuições sobre os valores pagos a título de auxílio doença e adiantamento acidente do trabalho, as longas argumentações acerca da natureza e forma de pactuação do pagamento são inócuas diante da verificação de que o benefício não era extensivo à totalidade dos empregados. Ou seja, para que seja possível a análise quanto à incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as rubricas de auxílio-doença e adiantamento acidente do trabalho é necessário que o benefício seja concedido a todos os funcionários que se encontrem em situação de afastamento semelhante, o que não ocorreu no presente caso.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, vencida a Conselheira Ana Maria Bandeira, em dar provimento parcial para exclusão dos valores relativos ao PLR.

O processo foi encaminhado à PGFN em 21/06/2013 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 1.054, do processo principal) e, em 06/08/2013, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 973 a 983 (Despacho de Encaminhamento de e-fl. 1.068 do PAF 19515.000523/2009-21), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época, visando rediscutir a **incidência de Contribuições sobre os valores pagos a título de PLR – inexistência de acordo prévio**.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, nos termos do despacho de 10/11/2015 (e-fls. 986 a 993).

O apelo apresenta as seguintes alegações:

- a Constituição Federal dá os contornos da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias, em seu art. 201, § 11;

- em perfeita consonância com essa diretriz, a Lei nº 8.212, de 1991, que instituiu o Plano de Custeio da Previdência Social, encerra a definição legal de salário de contribuição;

- assim, o salário é elemento remuneratório do trabalho e, se a Constituição ou a Lei Básica de Previdência Social não excluírem o pagamento de determinada parcela remuneratória, que se originou única e exclusivamente do vínculo laboral entre empregado e empregador, esta não deve ser extirpada da base de cálculo da Contribuição;

- pelo artigo 7º, inciso XI da CF, “*São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei*”.

- conforme reconheceu o próprio STF, esse artigo consubstancia uma regra de eficácia limitada, carecendo de lei para sua total eficácia, de modo que até a sua edição era devida a Contribuição Previdenciária sobre a total remuneração paga aos empregados, mesmo que denominada participação nos lucros e resultados (RE nº 393.764-Agr);

- nessa senda, é PLR apenas o numerário pago aos empregados nos termos previstos na lei a que se refere o citado preceito constitucional, não sendo suficiente para impedir a cobrança de Contribuição Previdenciária a existência da lei reguladora e a denominação de participação nos lucros e resultados, deve-se observar em tudo e por tudo a legislação pertinente (cita o REsp 856160 /PR, Ministra Eliana Calmon, DJe 23/06/2009);

- resta evidenciado que somente as verbas pagas a título de participação nos lucros e resultados, nos termos da Lei nº 10.101, de 2000, estão imunes à tributação;

- contudo, conforme largamente demonstrado no Relatório Fiscal, não é o caso dos autos, em que o pagamento a título de PLR se deu em desconformidade com a legislação de regência, razão pela qual não merece o presente lançamento qualquer alteração;

- à luz do que preceituam os arts. 2º e 3º da Lei nº 10.101, de 2000, cumpre voltar a atenção para os dados constantes dos autos, a fim de se perquirir se a contribuinte em apreço atendeu a todas as exigências legais, podendo exercer o direito de excluir do salário de contribuição a verba que denomina como “participação nos lucros”;

- no caso em análise, cabe registrar que não houve celebração de acordo prévio ao exercício, atitude que impede os funcionários de terem conhecimento prévio a respeito de quanto

a sua dedicação irá refletir em termos de participação, portanto restou desatendido também o requisito da pactuação prévia de regras claras e objetivas;

- conforme muito bem disposto no Acórdão nº 206-00.397, a Contribuinte “*não estabeleceu previamente regras, metas ou mecanismos de aferição, para que ficasse claro aos empregados o que a empresa esperava dos mesmos para que fizessem jus ao benefício. O pagamento efetuado pela empresa, chamado de participação nos lucros, da forma como foi feito, mais se assemelha a um prêmio pelos resultados obtidos e, como tal, integra o salário de contribuição.*”

- logo, o pagamento de participação nos lucros e resultados em desacordo com os dispositivos da Lei nº 10.101, de 2000 enseja a incidência de Contribuições Previdenciárias, não se aplicando a regra do art. 28, § 9º, “j”, da Lei nº 8.212, de 1991;

- decorre das razões ora trazidas à baila a conclusão de que plenamente correto o lançamento efetuado pela Fiscalização nestes autos.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o provimento do recurso, incluindo-se na base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores indicados pela Contribuinte como pagamentos decorrentes de PLR.

Cientificada do Acórdão, do Recurso Especial e do despacho que lhe deu seguimento em 12/01/2016 (Termo de Ciência de e-fls. 997), a Contribuinte, em 27/01/2016, ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 999 a 1.008 e interpôs o Recurso Especial de e-fls. 1.071 a 1.088 (Termo de Juntada de e-fls. 1.128 a 1.129).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte apresentou as seguintes alegações:

- depreende-se do Recurso Especial da Fazenda Nacional que a discussão, em sede especial, compreende apenas a questão da necessidade de existência de acordo, celebrado entre o empregador e os órgãos de representação dos empregados, anterior ao exercício em que a PLR for distribuída;

- a Fazenda Nacional entende que, para que haja a distribuição de tais verbas sem a incidência de Contribuições Previdenciárias em 2004, deve haver um acordo celebrado entre as partes no ano de 2003, e para sustentar tal posicionamento indica os Acórdãos paradigmas nºs 2401-00.545, de 18/08/2009 e 2401-02.251, de 20/01/2012;

- todavia, tais decisões não representam o entendimento já sedimentado há alguns anos por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais;

- em 29/01/2013, quando prolatado o Acórdão nº 9202-002.484, a premissa acima foi afastada e o entendimento albergado foi o de que a distribuição dos lucros não deve preceder negociação entre as partes em ano anterior:

CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. AUTO-DE INFRAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA. METAS. PRESCINDIBILIDADE LUCROS. NEGOCIAÇÃO POSTERIOR AO SEU ADVENTO. INEXISTÊNCIA DE, VEDAÇÃO LEGAL

I - Ação fiscal precedente ao lançamento é procedimento é inquisitório, o que significa afastar qualquer natureza contenciosa dessa atuação, de forma que a prévia oitiva do contribuinte, quanto a eventuais dados levantados durante ação fiscal, podem ser

plenamente descartados acaso a autoridade fiscal já se satisfaça com os elementos de que dispõe;

II - A discussão em torno da tributação da PER não ànge-se em infirmar se esta seria ou não vinculada a remuneração, ate porque o texto constitucional expressamente di-^ que não, mas sim em verificar se as verbas pagas correspondem efetivamente a distribuição de lucros;

III - Para a alínea "j" do § 90 do art. 28 da Lei nº 8.212/91, e para este Conselho, PER é somente aquela distribuição de lucros que seja executada nos termos da legislação que a regulamentou, de forma que apenas a ajronta aos critérios ali estabelecidos, desqualifica o pagamento, tornando-o mera verba paga em decorrência de um contrato de trabalho, representando remuneração para fins previêenários;

IV - Os instrumentos de negociação devem adotar regras claras e objetivas, de forma a afastar quaisquer dúvidas ou incertezas, que possam vir a jrustrar o direito do trabalhador quanto a sue participação na distribuição dos lucros;

VI - A legislação regulamentadora da PLR não veda que a negociação quanto à distribuição do lucro, seja concretizada após sua realização, ó dizer, a negociação deve preceder ao pagamento, mas não necessariamente advento do lucro obtido. Recurso especial negado. (destaques da Recorrente)

- desde então, este posicionamento vem sendo replicado, em diferentes oportunidades, por diferentes julgadores nesta Câmara Superior, conforme se vê dos Acórdãos nº 9202.003-192 (publicado em 06/05/2014) e 9202-003-370 (publicado em 17/09/2014);

- nem poderia ser diferente, porque o art. 7º, inciso XI, da Carta Republicana garantiu aos empregados a participação nos lucros e resultados da empresa, como forma de integração entre o capital e trabalho, de modo desvinculado, expressamente, da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias;

- não pode ser concedida ao ente estatal a possibilidade de aplicação da lei de modo mais severo ao Contribuinte, impondo condições não prescritas no direito positivado, como se a ele fosse concedido o direito subjetivo de avaliar os casos em que a norma é aplicável ou não;

- se a lei regente não estabelece qualquer tipo de prazo para celebração do acordo entre as partes, não cabe ao Estado exigir-lo em exercício anterior à distribuição dos lucros, não há base legal para tanto;

- admitir a tese contrária é o mesmo que referendar a atuação do ente tributário, em total inobservância aos princípios da estrita legalidade e da motivação, que deveriam ser inerentes e indissociáveis à sua conduta, portanto a não acolhida do Recurso Especial do Procurador é medida que se impõe.

Ao final, a Contribuinte pede a manutenção so acórdão recorrido, no tocante ao afastamento da incidência de Contribuições Previdenciárias sobre as verbas pagas a título de PLR.

Quanto ao Recurso Especial da Contribuinte, este não teve seguimento, nos termos do despacho de 28/04/2017 (fls. 1.131 a 1.138).

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata do Debcad 37.220.059-1, por meio do qual foram exigidas Contribuições Sociais Previdenciárias dos segurados, referentes ao período de 02/2004 a 12/2004 (Relatório Fiscal de e-fls. 35 a 40), incidentes sobre pagamentos a segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR), auxílio-doença e adiantamento acidente de trabalho.

O Colegiado recorrido excluiu da exigência os valores relativos à Participação nos Lucros e Resultados (PLR).

O Recurso Especial visa rediscutir a **incidência de Contribuições sobre os valores pagos a título de PLR – inexistência de acordo prévio**.

Argumenta a Fazenda Nacional que, à luz dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.101, de 2000, a definição das regras aplicáveis ao pagamento da PLR devem ser previstas em instrumento de negociação formalizado antes do início do período base para aquisição do direito ao recebimento da verba. Nesse passo, não tendo os funcionários conhecimento prévio a respeito de quanto a sua dedicação iria refletir em termos de participação, a Lei da PLR resta desatendida quanto ao requisito da pactuação prévia de regras claras e objetivas.

A Constituição Federal assim estabelece:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

*XI **participação nos lucros, ou resultados**, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei**;"*
(grifei)

Destarte, não há dúvida de que a Carta Magna delegou à lei a atribuição de definir as regras acerca da participação nos lucros ou resultados, o que foi feito por meio da Lei nº 10.101, de 2001, que assim determina:

"Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores." (grifei)

Do conjunto de regras acima especificadas, deduz-se que o cumprimento do §1º, do art. 2º, ou seja, o estabelecimento de regras claras e objetivas, bem como de mecanismos de

aferição, e principalmente a fixação prévia de metas e resultados, requer que o pacto ocorra antes do início do exercício a que se refere o acordo, do contrário os empregados sequer saberão o quanto terão de se esforçar, e qual seria a compensação por esse esforço.

A expressão “pactuados previamente” comporta diversas interpretações, inclusive aquela adotada pela Contribuinte e aplicada no acórdão recorrido. Entretanto, no entender desta Conselheira, não há como validar um pacto ou acordo, senão por meio da discussão e assinatura pelas partes, portanto não há que se falar em acordo válido, quando ele sequer foi discutido e assinado previamente. Ademais, a interpretação no sentido de que a discussão e assinatura do acordo tem de ser anterior ao exercício ao qual ele se refere guarda lógica com todos os demais dispositivos da Lei nº 10.101, de 2001, já que permite ao empregado saber exatamente qual o nível de esforço suficiente a atingir as metas pré-fixadas.

No presente caso, o próprio voto condutor do acórdão, ao especificar os fundamentos da autuação, assim registra:

No caso em tela, o acordo do exercício 2003 é datado de 07/02/2003, e o acordo de 2004, de 02/04/2004. Assim a formalização das condições e critérios que servem à instruir a distribuição do PLR ocorreu em ambos os casos no decorrer do próprio exercício a que se referiam, prática que, no entender da fiscalização, viola a Lei 10.101/2000. (grifei)

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte argumenta que inexistiria impedimento legal para que a formalização do acordo de PLR ocorra no transcurso do período aquisitivo do direito. Entretanto, conforme já assinalado, a interpretação conjunta dos artigos 2º e 3º, da Lei nº 10.101, de 2000, conduz a conclusão no sentido contrário, ou seja, as regras que presidem o procedimento de pagamento da verba em tela não podem ser negociadas quando já transcorrido parte do período para aferição das condições pactuadas.

Assim, obviamente que no momento em que o pacto foi formalizado, já se havia iniciado a ocorrência das variáveis que determinariam o lucro e os resultados obtidos pela empresa, sem possibilidade de aferição acerca do alcance de eventuais metas pelos empregados.

Ademais, trata-se de exclusão de base de cálculo de tributo, portanto a interpretação tem de ser restritiva, a teor do art. 111, do CTN.

Ainda em sede de Contrarrazões, a Contribuinte pede o não provimento do apelo, sob o fundamento de que não caberia ao aplicador da lei fixar critérios não eleitos pelo legislador, o que, sob a sua ótica, seria o caso da exigência de pactuação prévia dos critérios e condições para pagamento da verba ora analisada. Entretanto, a interpretação adotada no presente voto é extraída do próprio texto da lei, que, no conjunto de seus dispositivos, não permite a assinatura do acordo após iniciado o período a que ele se refere. Nesse sentido cita-se o posicionamento desta Turma:

Acórdão 9202-007.610, de 26/02/2019

PLR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos, bem como a ausência de formalização do acordo previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Acórdão 9202-008.187, de 25/09/2019

ACORDO DISCUTIDO E FIRMADO APÓS O INÍCIO DO PERÍODO DE AFERIÇÃO.

Constitui requisito legal que as regras do acordo da PLR sejam estabelecidas previamente, de sorte que os acordos discutidos e firmados após o início do período de aferição acarretam a inclusão dos respectivos pagamentos no salário-de-contribuição.

Acórdão 9202-008.677, de 17/03/2020

PLR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. NECESSIDADE DE REGRAS CLARAS. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de metas e objetivos, bem como a ausência de formalização do acordo previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros e resultados da empresa, caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria. Decorre disso a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Destarte, comprovado o descumprimento de requisito legal para o pagamento de PLR, o recurso deve ser provido.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo